



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Ltda. – ME		UF: PA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 950, de 1º de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 202123225		
PROCESSO Nº: 23001.000177/2023-04		
PARECER CNE/CES Nº: 72/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 950, de 1º de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará, mantida pela Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Ltda. – ME com sede no mesmo município e estado.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), faz análise em relatório cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

2. HISTÓRICO

[...]

A avaliação *in loco*, de código nº 173395, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.29
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.63
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.00
Conceito Final: 03	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	1.4. Estrutura curricular	2
2	1.20. Número de vagas	1
3	2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente	2
4	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	1
5	3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral	2
6	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)	2
7	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017 [...]

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.4. Estrutura curricular

Justificativa para conceito 2: A IES apresenta no PPC uma estrutura curricular que estabelece as condições para sua conclusão e integralização curricular, porém não evidencia com clareza, articulação da teoria com a prática, na matriz apresentada no PPC não é diferenciada a carga horária teórica e prática. O documento prevê a oferta da disciplina de LIBRAS na modalidade optativa, no entanto na matriz apresentada no mesmo (p. 29-32), não constam a inserção de disciplinas optativas e suas respectivas cargas horárias, já no ementário, (p. 78), a disciplina LIBRAS está prevista para oferta no 9º período com carga horária de 80 horas. Identifica-se incongruência entre a matriz e o ementário. Observa-se na matriz apresentada, a inserção da disciplina “Estudos Dirigidos” (ED), consolidando carga horária total de 200 horas, em reunião com o NDE foi identificado que se trata de atividades complementares oferecidas aos discentes durante o curso. É importante ressaltar que a matriz proposta no novo PPC oferece

4.000 horas relógio, divididas em: 2.920 horas de disciplinas teóricas e práticas, 80 horas de TCC, 200 h/a de carga horária de atividades complementares e 800 horas de estágio supervisionado. Durante as reuniões com o NDE, coordenação de curso e análise do PPC, esta comissão não identificou a previsão de elementos curriculares inovadores, e também não foram encontradas evidências explícitas descritas documentalmente sobre tais elementos curriculares, bem como seu plano de execução.

1.20. Número de vagas

Justificativa para conceito 1: No sistema e-MEC, a IES solicita 120 vagas no período matutino e 120 vagas no período noturno. No entanto, de acordo com o PPC e reuniões com a direção e NDE foi identificado que a solicitação se trata de 60 vagas no período matutino e 60 vagas no período noturno, totalizando 120 vagas em duas entradas anuais. Durante a visita, quando solicitada dos estudos qualitativos e quantitativos, a IES apresentou um documento no qual relata que “para chegarmos a este quantitativo, houve uma série de estudos periódicos, análises e pesquisa com a comunidade acadêmica visando uma adequação coerente com a dimensão e corpo docente”, no entanto, não apresentou nenhum dos estudos, análises e pesquisas a esta comissão.

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente

Justificativa para conceito 2: O colegiado de curso da FADESA é institucionalizado, com regulamento próprio verificado nos documentos disponibilizados datado 24 de novembro de 2017. No regulamento encontra-se “Da constituição do Colegiado”, “Do funcionamento do colegiado”, “Das atribuições do presidente”, “Das atribuições do Colegiado”. O colegiado institucionalizado apresenta representividade dos seguimentos, reuniões planejadas e periódicas, registro das decisões, mas não apresenta nenhum fluxo para encaminhamentos das decisões.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica

Justificativa para conceito 1: Dos 10 professores apresentados como professores do curso, apenas 3 apresentam publicações nos últimos 3 anos.

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral

Justificativa para conceito 2: Durante a visita virtual in loco, foram apresentadas três salas consideradas como espaço de trabalho para docentes em tempo integral, as mesmas são compostas por mesa de atendimento, duas cadeiras, climatização, possuem armários, possuem internet wi-fi e tomada de cabeamento, no entanto não está disponibilizado computador ao docente, o responsável relatou que os docentes devem levar seu computador e no caso de necessidade de impressão os mesmos devem procurar a secretaria acadêmica ou o departamento de xérox da IES. Evidencia-se ainda o relato de que os espaços são compartilhados entre os docentes.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)

Justificativa para conceito 2: O acervo físico da bibliografia básica está tombado e informatizado. O acervo virtual garante o acesso ininterrupto e ilimitado dos discentes e está contratado em nome da IES. Foi apresentado o Contrato devidamente firmados, conduzidos e registrados. PRAZO DE VIGÊNCIA: 28 DE JUNHO 2021 À 28 DE JUNHO DE 2022. TOTAL DE LICENÇAS: 2.100 (Dois mil e cem) LICENÇAS. O acervo da bibliografia básica está atualizado e de acordo com as propostas das unidades curriculares e do PPC. A bibliografia básica não está referendada por Relatório de

Adequação das Bibliografias Básicas e Complementares, estruturado pelo NDE. Foi apresentado no dia 27 de maio de 2022 um documento em arquivo word, sem assinaturas, intitulado “Sugestão para elaboração do relatório de adequação da bibliografia validado pelo NDE”. Neste documento sem data e sem qualquer assinatura, no final dispõe o seguinte: “PARECER DO NDE: Análise feita completa e conclusiva.” Desta forma, não foi considerado um documento que comprove que o NDE do curso referendou a bibliografia proposta.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)

Justificativa para conceito 2: O acervo físico da bibliografia complementar está tombado e informatizado. O acervo virtual garante o acesso ininterrupto e ilimitado dos discentes e está contratado em nome da IES. Foi apresentado o Contrato devidamente firmados, conduzidos e registrados. PRAZO DE VIGÊNCIA: 28 DE JUNHO 2021 À 28 DE JUNHO DE 2022. TOTAL DE LICENÇAS: 2.100 (Dois mil e cem) LICENÇAS. O acervo da bibliografia complementar está atualizado e de acordo com as propostas das unidades curriculares e do PPC. A bibliografia complementar não está referendada por Relatório de Adequação das Bibliografias Básicas e Complementares, estruturado pelo NDE. Foi apresentado no dia 27 de maio de 2022 um documento em arquivo word, sem assinaturas, intitulado “Sugestão para elaboração do relatório de adequação da bibliografia validado pelo NDE”. Neste documento sem data e sem qualquer assinatura, no final dispõe o seguinte: “PARECER DO NDE: Análise feita completa e conclusiva.” Desta forma, não foi considerado um documento que comprove que o NDE do curso referendou a bibliografia proposta.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.63 à dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Além disso, o curso não atende ao disposto no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, uma vez que os conceitos atribuídos aos indicadores estrutura curricular foi igual a 2 (dois).

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1586210 - FISIOTERAPIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA, código 15383, mantida pela FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA LTDA. - ME, com sede no município de Parauapebas, no Estado do Pará.

A Instituição de Educação Superior (IES), inconformada, apresentou recurso em 29 de novembro 2022, nos seguintes termos:

[...]

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o relatório de avaliação em epígrafe, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.4. Estrutura curricular	2
2	1.20. Número de vagas	1
3	2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente	2
4	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	1
5	3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral	2
6	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)	2
7	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)	2

Já todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

Nesse sentido, seguem abaixo os critérios que merecem revisão de nota:

a) DIMENSÃO 1 - Organização Didático-Pedagógica**1.4 Estrutura curricular - NOTA 2**

À priori, cumpre esclarecer que a nota atribuída se deu em razão de meros erros materiais, passíveis de simples correção pela IES, tanto que, na oportunidade apresenta o PPC com as devidas correções.

A. Distinção da carga-horária teórica e prática;

B. Correção na matriz e ementário quanto à disciplina de LIBRAS.

No que diz respeito à ausência de elementos inovadores, a FADESA traça seu caminho, a partir da interdisciplinaridade como meio de superação de conhecimentos lineares e fragmentados, possibilitando ao sujeito postura crítica na compreensão da realidade, constitutiva do meio em que se encontra inserido. A interdisciplinaridade é concebida como um processo que permeia todos os princípios institucionais. Essa configuração favorece a construção de projetos inovadores e a integração dos saberes, no exercício permanente do diálogo entre os componentes curriculares e as áreas do conhecimento, bem como formação integral do cidadão.

Ademais, de um modo geral podemos dizer que as metodologias ativas são práticas educacionais inovadoras que atendem as DCNs. Nas metodologias ativas o foco deixa de ser o ensino e passa ser a aprendizagem do aluno, exigindo, portanto, um aluno capaz de gerenciar seu processo de formação, pois, maior desafio, atualmente, é que os alunos sejam inventivos e empreendedores e não apenas meros executores de tarefas. Essa transformação de postura é que inclui o conceito de metodologias inventivas. Assim, se permite que os processos de ensino e aprendizagem contemporâneos sejam realizados em espaços-tempos diferenciados.

O PPC traz que a IES oportunizará a participação dos acadêmicos em projetos de pesquisa e de extensão em inovação e tecnologia na área da Atenção Integral a Saúde. Serão oferecidas ainda atividades de Monitoria, Pesquisa e Extensão, e outros eventos técnico-científicos orientados.

Quanto ao plano de execução, a FADESA o apresenta nesta oportunidade, em virtude da sua não solicitação quando no momento da avaliação.

Logo, a nota atribuída ao presente quesito, merece alteração para 5.

1.20 Número de vagas - NOTA 1

A IES solicita 120 vagas em duas entradas anuais, tal requerimento se justifica primeiramente por que a Parauapebas é município da Microrregião de Parauapebas que engloba os municípios de Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Canaã dos Carajás, e Água Azul do Norte, incluindo a zona rural, e possui influência em diversos outros, totalizando mais de meio milhão de habitantes.

Destaque-se que a IES possui acadêmicos de toda a vizinhança que utilizam transporte diário seja fornecido de forma gratuita pelas prefeituras, seja por meio particular ou transporte rodoviário intermunicipal. Além daqueles que migram de outras cidades mais distantes para Parauapebas, em busca de Ensino Superior de qualidade.

Ademais, os jovens que saem do ensino médio precisam ter a oportunidade de escolher a carreira profissional a seguir. E, somente na região de influência da FADESA são mais de 140 mil matrículas no ensino público [...]

[...]

Logo, a nota atribuída ao presente quesito, merece alteração para 5.

DIMENSÃO 02 - Corpo Docente

2.11 Atuação do colegiado ou equivalente - NOTA 2

O relatório aduz que o colegiado não apresenta nenhum fluxo para encaminhamento das decisões. Contudo, tal fluxo está presente no Regimento Interno da FADESA, o qual foi apresentado à comissão avaliadora. Senão, vejamos:

Art. 7º, § 2º, III do RI

§ 2º Dependem de aprovação da Mantenedora:

(...)

III - As decisões dos órgãos colegiados que importem em aumento de despesa ou redução de receita.

Art.13, IX e §§1º e 2º do RI:

São atribuições da Direção Presidente:

(...)

IX - Cumprir e se fazer cumprir as decisões dos Colegiados sob sua presidência;

§1º - As decisões dos colegiados precisarão ser submetidas ao parecer do CONSUP, para o seu deferimento ou indeferimento.

§2º - Os colegiados deverão apresentar projetos de extensão junto com os planos de ação no início de semestre, e aguardar deferimento ou indeferimento.

Art. 23, §2º, VII do RI:

§ 2º Compete aos Colegiados de Curso:

VII - Comunicar suas decisões aos órgãos pertinentes, como a Direção acadêmica e ao

CONSUP.

Logo, sugerimos a nota 5 ao presente quesito.

2.15 Produção científica, cultural, artística ou tecnológica - NOTA 1

Dos docentes professores do curso, 3 possuem publicações nos últimos 3 anos, dessa forma, merece alteração para nota 5 este quesito.

[...]

c) DIMENSÃO 3 Infraestrutura

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral - NOTA 2

Conforme fotografias anexas, as instalações da IES referentes aos espaços de trabalho para docentes em tempo integral são amplas, climatizadas, possuem boa iluminação natural e artificial, compostas por bancadas com 4 computadores e cadeiras, bem como permitem a utilização de notebook pessoal com cabeamento de rede.

Há ainda, local de atendimento e/ou orientação individualizado, com mesa e cadeiras, bem como balcão para lanche e frigobar para acondicionamento de alimentos. Ou seja, tais espaços viabilizam plenamente as ações acadêmicas, pois possuem os recursos necessários para o desempenho da atividade didático-pedagógica, assegurando a privacidade e segurança.

Logo, sugerimos a nota 5 a este quesito.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) e 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC) - NOTA 2

Em ambos os quesitos, a comissão avaliadora não considerou o documento do NDE que referendava a bibliografia proposta.

Por essa razão a IES apresenta, em anexo, o documento de adequação de bibliografia, devidamente cancelado pelo NDE, destarte, merecem os quesitos atribuição de nota 5.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, requer à SERES e CNE que acate às sugestões apresentadas nesta impugnação, com os devidos fatos e fundamentos apresentados.

Considerações do Relator

Busca-se, por meio de recurso protocolado a este Conselho Nacional de Educação (CNE), a reforma da decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 950/2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará.

O pedido da FADESA foi indeferido, tendo em vista a identificação, pelos avaliadores, de fragilidades, em especial, na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, a qual não atendeu, ao final, ao mínimo exigido no inciso II do artigo 13 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Além de o curso superior não atender ao disposto no inciso III do artigo 13 da Portaria supracitada, apresenta diversas inconsistências em importantes indicadores que são fundamentais para oferta de Educação Superior com qualidade. Sendo assim, com fundamento no *caput* e § 1º do artigo 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, o pedido foi indeferido.

Irresignada, a FADESA faz o seu recurso requerendo alterações dos conceitos avaliados. Importante anotar que não cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho

Nacional de Educação (CES/CNE) modificar conceitos atribuídos pelas comissões de avaliação. Ademais, a IES poderia ter impugnado a avaliação para fins de modificação de conceitos junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), o que não fez.

É consabido que nos processos de autorização de cursos superiores, como é o presente caso, o reconhecimento de cursos superiores será instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e decisão da SERES. Portanto, considerando que a comissão possui prerrogativa de avaliar *in loco* a documentação apresentada e a situação real em que se encontra a IES para a oferta e reconhecimento de curso superior, entende-se que não cabe, ante as alegações e documentos ora juntados pela recorrente, a este CNE, modificar conceitos obtidos nos relatórios avaliativos, cabendo esta competência à CTAA.

Conforme se vê, é louvável a intenção da IES em recorrer para adequar as questões apresentadas pela Comissão de Avaliação *in loco*. Entretanto, verifica-se, conforme análise da SERES, que a recorrente não atendeu ao que dispõe o artigo 13, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, bem como obteve conceitos inferiores a 3 (três) em vários indicadores, dentre os quais estão: 1.4. Estrutura curricular; 1.20. Número de vagas; 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral; 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) e 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).

Tais indicadores dizem respeito diretamente à qualidade do ensino, pois tratam de procedimentos indispensáveis para oferta de Educação Superior de qualidade, conforme preconiza o artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 3, inciso IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como o que apregoa o artigo 209 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual encaminho à CES/CNE, para análise e decisão o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 950, de 1º de novembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), com sede Rua Ernesto Geisel, Quadra 72, s/n, bairro Paraíso, no município de Parauapebas, no estado do Pará, mantida pela Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente